



PARECER N° 71 , DE 2018 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões de Assuntos Sociais; de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Serviços de Infraestrutura; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei do Senado nºs 51, que altera as Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para instituir normas sobre o abastecimento de água por fontes alternativas; e sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 13, de 2015; 24, de 2015; 108, de 2015; 324, de 2015; 753, de 2015 e 58, de 2016; e Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016.

RELATOR: Senador JOSÉ MEDEIROS

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário, em substituição às Comissões de Assuntos Sociais; de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Serviços de Infraestrutura; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, sobre os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 51, de 2015; 13, de 2015; 24, de 2015; 108, de 2015; 324, de 2015; 753, de 2015 e 58, de 2016; e Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2016.

O PLS nº 51, de 2015, altera as Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir normas sobre o abastecimento de água por fontes alternativas.

SF/18207.76911-12

Página: 1/4 18/04/2018 18:00:36

d560cd439b5cbf9d496f3b8b8610184c02cc3fd7



O art. 1º do PLS nº 51, de 2015, altera o art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, para estabelecer o abastecimento de água por fontes alternativas como um serviço de saneamento básico, bem como definir água resíduária, água de reúso e fontes alternativas de abastecimento de água.

O art. 2º do mesmo projeto altera o art. 5º da Lei nº 11.445, de 2007, para estabelecer que os serviços de saneamento relacionados ao abastecimento de água por fontes alternativas não constituem serviço público quando realizados no mesmo lote urbano abastecido.

O art. 3º do PLS nº 51, de 2015, altera o art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, para obrigar o Poder Público a analisar a viabilidade da implantação de rede de abastecimento de água por fontes alternativas, no planejamento da expansão da rede pública de saneamento básico. Se viável, deverá implantar.

O art. 4º dessa proposição altera o art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, para dispor que a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água poderá ser alimentada por fontes alternativas de abastecimento de água.

O art. 5º do PLS nº 51, de 2015, adiciona o art. 45-A à Lei nº 11.445, de 2007, para estabelecer regras específicas sobre o funcionamento do abastecimento de água por fontes alternativas: i) o abastecimento deverá atender os parâmetros de qualidade da água para o uso pretendido; ii) as edificações com esse abastecimento devem possuir instalações hidráulicas independentes do sistema de água potável; iii) o usuário do abastecimento alternativo deve comunicar a entidade reguladora quando for instalar o sistema e enviar relatório anual sobre qualidade da água; iv) o descumprimento dessas regras enseja a suspensão do abastecimento; e v) a regulação e fiscalização do abastecimento por fontes alternativas será regulado e fiscalizado pela entidade reguladora dos serviços de saneamento básico.

O art. 6º da mesma matéria altera o art. 40 da Lei nº 10.257, de 2001, para estabelecer que, na elaboração do plano diretor, o Poder Público deverá estudar a viabilidade de exigir padrões construtivos sustentáveis a novas edificações, que permitam o abastecimento de água por fontes alternativas.

O art. 7º fixa como data de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Os Projetos de Lei do Senado nºs 13, de 2015; 24, de 2015; 108, de 2015; 324, de 2015; 753, de 2015 e 58, de 2016; e Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2016, versam sobre tema comum de abastecimento e uso de água por



SF18207.76911-12

Página: 24 18/04/2018 18:00:36

d560cd439bb5cbf9d496f3b8b8610184c02c3f0d7



fontes alternativas, como água de reúso, água de chuva, efluentes tratados, meio ambiente, defesa civil e assuntos correlatos.

Foi apresentada a emenda nº 1 – PLEN, da Senadora Lúcia Vânia.

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade das matérias, destacamos que águas constituem matéria de competência legislativa privativa da União nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF). Igualmente, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, nos termos do art. 21, inciso XX, da CF. Observamos, enfim, que o presente projeto não versa sobre matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da CF. Portanto, inexistem óbices de ordem constitucional.

Com relação ao mérito do PLS nº 51, de 2015, o uso de fontes alternativas no abastecimento de água é medida que, ao mesmo tempo, reduz o consumo de água dos mananciais e aumenta a oferta hídrica disponível. É uma tendência mundial e já está muito difundido em países que sofrem historicamente com a escassez de água, como Israel, que - desde 2007 - reutiliza mais de 70% de seus efluentes gerados.

A forma mais comum de emprego de água de reúso é em atividades industriais e agrícolas (irrigação), usos não potáveis, de alta demanda hídrica e que exercem alta pressão sobre os mananciais. A água de reúso potável é passível de ser utilizada no abastecimento humano em alguns casos e o reúso não potável é mais empregado na agricultura e na indústria. De uma forma geral, para o uso potável, os custos de tratamento para remover substâncias químicas nocivas e microorganismos patogênicos podem tornar inviável esse tipo de reúso, pois os parâmetros de qualidade da água potável são muito elevados. Por prudência, o PLS nº 51, de 2015, estabelece que deverão ser observados os parâmetros de qualidade da água para o uso pretendido.

O abastecimento de água por fontes alternativas alinha-se com a diretriz do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), que, desde 1985, propõe o seguinte: *a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior.*

Por essas razões, entendemos que a iniciativa é louvável e no mérito deve ser aprovada, com a Emenda nº 1 – PLEN, da Senadora Lúcia Vânia, que



visa incluir utilização de fontes alternativas de água nos planos de recursos hídricos.

Com relação aos Projetos de Lei do Senado nºs 13, de 2015; 24, de 2015; 108, de 2015; 324, de 2015; 753, de 2015 e 58, de 2016, entendemos que, apesar de tratarem de temas conexos com o PLS nº 51, de 2015, devem voltar a tramitar de forma conjunta pelas comissões designadas no despacho original.

Sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2016, que pretende assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares, vê-se que essa proposição, embora louvável, não guarda semelhança com os Projetos de Lei do Senado analisados nesta oportunidade. Portanto, recomenda-se sua tramitação de forma autônoma às demais proposições, nas comissões designadas no despacho original.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos por:

Determinar a tramitação autônoma, em conjunto, dos Projetos de Lei do Senado nºs 13, de 2015; 24, de 2015; 108, de 2015; 324, de 2015; 753, de 2015 e 58, de 2016, nas comissões designadas no despacho original;

Determinar a tramitação autônoma do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2016, nas comissões definidas no despacho original;

Aprovar o PLS nº 51, de 2015, com a Emenda nº 1 – PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

